



ACÓRDÃO Nº. _____ D.J.E. ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029028-65.2013.814.0301 (I VOLUME E I APENSO)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: DANGEL DA COSTA GUEDES PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - OAB Nº 2721

APELADO: FABIO UNGER

ADVOGADO: SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (OAB Nº 15606) E OUTROS

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. PAGAMENTO PELO EMBARGANTE/APELANTE DE 03 (TRÊS) PARCELAS DO ACORDO. DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Pátrios, a simples existência de confissão de dívida não tem o condão de caracterizar a novação se o animus novandi não estiver expresso no instrumento.
2. No caso dos autos, o instrumento de confissão de dívida foi elaborado com a finalidade de parcelamento do débito originário, além de constar cláusula expressa – Cláusula 8ª - afirmando que não trata de novação (fl. 18).
3. No presente caso, o Apelante adimpliu com 03 (três) parcelas do acordo de pagamento firmado, devendo o respectivo valor ser deduzido do total do quantum executado.
4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029028-65.2013.814.0301 (I VOLUME E I APENSO)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DANGEL DA COSTA GUEDES PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA - OAB Nº 2721
APELADO: FABIO UNGER
ADVOGADO: SERGIO LUIZ VASCONCELOS DO VALE (OAB Nº 15606) E OUTROS
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por DANGEL DA COSTA GUEDES PEREIRA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou improcedente os Embargos à Execução opostos na Ação de Execução de Aluguel ajuizada por FABIO UNGER.

Na origem, às fls. 02-13, o embargante sustenta preliminarmente, a ausência de interesse processual por parte do Exequente/Embargado, uma vez que o mesmo utilizou como título exequendo contrato de aluguel, quando, na verdade, deveria ter utilizado o instrumento de confissão de dívida firmado posteriormente. No mérito, alegou ter havido novação, e que por esta razão, seria incabível a cobrança de dívida referente a obrigação que teria sido substituída. Pugnou, ainda, pelo afastamento da fiança, pois não teria ocorrido anuência expressa do fiador na novação supostamente realizada.

Em decisão de fls. 23-24, o Juízo a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita e, após pedido de reconsideração formulado às fls. 25-28, tornou sem efeito a decisão anteriormente proferida e concedeu o referido benefício ao Embargante (fls. 29).

O Exequente/Embargado apresentou manifestação aos embargos (fls. 34-43), aduzindo a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao Embargante e refutou a preliminar de carência de ação ao argumento de que se confunde com o mérito. No mérito, sustenta ausência de novação afirmando que tanto o contrato original quanto o instrumento de confissão de dívida estão aptos a instruir o processo de execução; sustentou por fim, a ausência de exoneração da fiança.

Sobreveio sentença às fls. 63-70, em que o Juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos à execução, acolhendo a exoneração dos fiadores da renegociação realizada e rejeitando o argumento de extinção da execução por ocorrência de novação, por



entender o Juízo, tratar-se de mera renegociação de dívida.

Houve oposição de embargos de declaração às fls. 71-79, em que o Embargante alegando a existência de omissão no julgado, resultando os aclaratórios, rejeitados em sentença de fls. 85-87.

Apelação interposta pelo embargante às fls. 88-99, ratifica os argumentos apresentados na peça de ingresso dos embargos à execução no tocante à existência de novação e aduz a realização do pagamento de 03 (três) parcelas do novo instrumento firmado, requerendo, portanto, a reforma da sentença vergastada, por entender pela falta de liquidez e certeza do título apresentado.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 101).

Contrarrazões à apelação às fls. 102-105, refutando os argumentos do Apelante e requerendo o desprovemento do recurso de apelação.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição (fl. 110).

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Inexistindo preliminares, passo a apreciação do Mérito Recursal:

No que concerne à caracterização de novação pela realização de instrumento de confissão de dívida, não assiste razão ao apelante, posto que, a jurisprudência pátria é firme quanto à sua impossibilidade, consistindo o referido instrumento apenas em renegociação de débito existente, como corretamente reconheceu o Juízo de piso.

A esse respeito, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CIVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA (FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO). REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA QUE NÃO PROCEDE. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO INCONSISTENTE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRENCIA. INTIMAÇÃO DE BANCO CREDOR. INCABÍVEL - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1) Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente



por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2) Preliminar. Falta de fundamentação da sentença. Se a sentença, ainda que de forma sucinta, enfrenta as teses aduzidas pelas partes, descabe falar em sua nulidade. 3) mostra-se descabida a alegação de ilegalidade da penhora, por suposta constrição em favor de outro credor, se os bens constritos são diversos. 4) O processo de execução não será suspenso, se os embargos de terceiro versarem sobre a totalidade dos bens. Inteligência do art. 1.052, do CPC/73. 5) A novação da dívida somente restará configurada se criar uma nova obrigação, substituindo ou extinguindo a obrigação anterior originária. 6) Surge incabível a intimação do Banco credor do devedor para dizer nos autos, se ele não fez parte da relação processual. (TJ-PA - AC: 00033322620038140301 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 23/05/2016, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/06/2016)

LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EXECUÇÃO – TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ART. 585, II DO ANTIGO CPC – EXECUÇÃO FUNDADA NESTE – RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 585, II, do antigo CPC, o termo de confissão de dívida constitui-se título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, que ampara a propositura de ação de execução em face dos devedores. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FIANÇA – EXONERAÇÃO – ACORDO FIRMADO ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO - NOVAÇÃO – INEXISTÊNCIA. A novação é a substituição de uma obrigação por outra, extinguindo-se a anterior, o que não ocorreu. Houve apenas parcelamento dos aluguéis devidos, e não a constituição de um novo contrato, pois foram mantidos todos os termos pactuados previamente, inclusive a fiança prestada. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA MANIFESTA DOS FIADORES - EXTINÇÃO DA GARANTIA - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - INADMISSIBILIDADE RESPONSABILIDADE PACTUADA PARA PERDURAR ATÉ A DEVOLUÇÃO DO BEM - RESPONSABILIDADE DOS FIADORES MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Constando do contrato de locação que a responsabilidade dos fiadores se estende até a efetiva entrega das chaves, subsistindo mesmo após a prorrogação do contrato firmado por prazo certo, não se desoneram os garantantes antes daquele ato, a não ser através de ação própria ou por acordo das partes. (TJ-SP - APL: 10184690720158260405 SP 1018469-07.2015.8.26.0405, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 05/07/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2016)

Ademais, o instrumento de confissão de dívida foi elaborado com a finalidade de parcelamento do débito originário, além de constar cláusula expressa – Cláusula 8ª - afirmando que não trata de novação (fl. 18).

Logo, resta claro que a mera existência de instrumento de confissão de dívida não tem o condão de caracterizar a novação, se o animus novandi não estiver nele expresso.

Não obstante, assiste razão ao Apelante quanto à dedução do valor das



parcelas já pagas após a renegociação da dívida, o que caracteriza o excesso de execução, caso a mesma ocorra sobre o valor total do débito e conseqüentemente, consistiria em enriquecimento sem causa por parte do Exequente.

Observe-se, por oportuno, que o Exequente/Embargado, ora Apelado, não ofereceu contraprova aos documentos de fls. 20-22, que atestam o pagamento de 03 (três) parcelas da renegociação.

Destarte, é imperioso que se reconheça a necessidade de dedução do valor das parcelas pagas do valor total da execução, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte do Exequente.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar em parte a sentença apenas para constar o reconhecimento de excesso de execução, a fim de deduzir do total do crédito exequendo o valor das parcelas pagas referentes ao acordo firmado entre as partes, nos termos da fundamentação.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica